



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.035419/99-72
Recurso n° 152.690 Voluntário
A córdão n° **1402-00.351 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ - restituição e compensação - saldo negativo de recolhimento
Recorrente S/A INDUSTRIAS VOTORANTIN
Recorrida 1a. TURMA - DRJ EM SAO PAULO I - SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ. RECONHECIMENTO. Comprovadas as alegações do contribuinte, mediante diligência fiscal, confirmando-se a tributação de receitas financeiras objeto de retenção de IR-Fonte, o recurso deve ser provido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para que a unidade de origem proceda ao recálculo do saldo negativo do IRPJ, considerando o IR-Fonte sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 20.854.272,99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que foi substituído pelo Conselheiro Marcelo de Assis Guerra.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

S/A INDUSTRIAS VOTORANTIN recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que deferiu em parte seu pleito, propugnando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Adoto o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta em face do indeferimento do Pedido de Restituição (fl. 01) no montante de R\$ 15.818.002,75, o qual seria parte do saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, do ano-calendário 1998 apurado na DIPJ/1999, no valor de R\$ 17.854.604,88. Constam, também, Pedidos de Compensação de fls. 02 (de 27/12/1999), 214 (de 28/07/2000), 222 (de 30/08/2000), 224 (de 30/08/2000), 227 (de 22/05/2000), 232 (de 22/05/2000), 235 (de 22/05/2000), 240 (de 22/05/2000), 245 (de 22/05/2000) e 254 (de 16/06/2000). Posteriormente, em 16/06/2000, o interessado apresentou petição solicitando substituição dos quadros demonstrativos dos Pedidos de Compensação protocolizados em 22/05/2000. À fl. 258 solicita substituição dos Pedidos de Restituição e Compensação protocolizados anteriormente.

Do Despacho Decisório

2. A autoridade administrativa manifestou-se por meio de Despacho Decisório, às fls. 301 a 306 (renumerada as fls. 299 a 304), cuja ciência foi dada ao contribuinte em 05/09/2003 (fl. 307, verso). Informa que intimou o contribuinte (fls. 269/270) a fornecer os documentos para completar a instrução do pedido de restituição. Vencido o prazo, o interessado foi re-intimado mas não apresentou qualquer justificativa.

3. O auditor fiscal relata a existência de inconsistências encontradas, as quais podem ser assim resumidas:

3.1 Do cálculo do adicional do Imposto de Renda: o interessado não apurou ou apurou valores do Adicional menores do que o estabelecido em lei, na linha 03 da Ficha 12 (fls. 24/29) e na linha 03 da Ficha 13 (fl. 30). A diferença apurada a menor no ajuste anual foi de R\$ 6.454.498,41. Intimado, o interessado não apresentou qualquer justificativa.

3.2 Da retenção do IR fonte de pessoas jurídicas prestadoras: o autor da decisão verificou que a interessada declarou, em sua DIPJ/1999, ter incorrido em custos e despesas com serviços prestados por pessoas jurídicas que perfazem o total de R\$52.181.979,18, ao passo que, em suas DIRF's, informou ter pago o rendimento bruto de R\$11.297.790,91, a partir do que inferiu serem duas as situações possíveis: ou a interessada não declarou em DIRF parte dos rendimentos pagos a pessoas jurídicas (R\$ 40.884.188,27); ou declarou indevidamente como custo ou despesa o montante de R\$ 40.884.188,27, reduzindo o valor do Imposto de Renda a Pagar. Mais uma vez, informa que a empresa não atendeu as solicitações de esclarecimentos veiculadas nas intimações lavradas.

3.3 Inconsistências na retenção do IR Fonte sobre pagamento de despesas de Juros sobre o Capital Próprio: em pesquisa do sistema IRF Consulta, o autor da decisão não encontrou informação sobre retenção de IRRF com o código 5706, incidente sobre os juros sobre o capital próprio informados pela interessada em sua DIPJ. Aduz que, para o valor de R\$ 23.529.411,76, declarados como despesas de juros sobre o capital próprio, incidiriam Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 3.529.411,76, cujo recolhimento, conforme dito, não foi encontrado nos sistemas da SRF para o período de pesquisa compreendido de 01/01/1998 a 31/12/1999.

3.4. Realização a menor do Lucro Inflacionário: a partir dos dados constantes do sistema SAPLI, verificou-se realização a menor do lucro inflacionário durante os anos de 1997, 1998 e 1999. No ano-calendário de 1999, a empresa deixou de realizar R\$ 175.107,64, a título de lucro inflacionário, implicando apuração a menor do saldo de Imposto de Renda a Pagar.

3.5. Imposto de Renda Retido na Fonte: verificou-se que a interessada informou a utilização de Imposto de Renda Retido na Fonte, na Linha 07 das Fichas 12 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) num total de R\$ 26.697.763,66 e, na Linha 13 da Ficha 13 (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), o valor de R\$ 25.198.935,33. Para tanto, deveria dispor de um valor total de Imposto de Renda Retido na Fonte passível de compensação de R\$ 51.896.698,99. Entretanto, em consulta ao sistema IRF Consulta (fls. 282/284), foi encontrado apenas o montante de R\$ 26.284.320,78.

3.6. Falta de Declaração dos tributos PIS e COFINS: pesquisas efetuadas nos sistemas SINCOR e DCTF Gerencial apontaram a falta de declaração dos tributos PIS e COFINS relativos ao ano-calendário de 1998. Embora os valores tenham sido informados na DIPJ/99, o interessado descumpriu a obrigação acessória de informar tais débitos nas DCTFs.

4. À luz dessas verificações, o autor da decisão teceu as seguintes considerações, *in verbis*:

“CONSIDERANDO que, da análise do processo em tela, foram encaminhadas uma Intimação e uma Re-Intimação para o interessado, para o esclarecimento de diversas questões que influenciam diretamente na questão do montante de Imposto de Renda a Pagar e conseqüentemente no eventual reconhecimento do Direito Creditório a favor do Interessado;

CONSIDERANDO que, por razões desconhecidas e injustificadas, o interessado não atendeu às Intimações e não apresentou justificativas para o não atendimento, quando do vencimento do prazo para o atendimento da Re-Intimação;

CONSIDERANDO que o interessado não demonstrou, com os elementos constantes no processo, de forma efetiva a liquidez e certeza do direito creditório cujo reconhecimento foi pleiteado;

CONSIDERANDO a existência de diversas inconsistências levantadas neste Despacho Decisório que não foram esclarecidas pelo interessado;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, PROPONHO:”

5. Foram então propostos o indeferimento do Pedido de Restituição, a não homologação dos Pedidos de Compensação, o encaminhamento da Informação Fiscal de fl. 300 (renumerada a fl. 298), com cópia do despacho decisório, à DEFIC/SPO, e demais providências necessárias à implementação da decisão.

Da Manifestação de Inconformidade

6. Na manifestação de inconformidade de fls. 367 a 369, o interessado traz as alegações sintetizadas abaixo:

6.1. Do Cálculo do Adicional do Imposto de Renda: segundo o interessado, o despacho recorrido incluiu, na base de cálculo do adicional, receitas de aplicações financeiras que, pela legislação vigente à época, não integrariam a referida base de cálculo.

6.2. Supostas Inconsistências na retenção do IR Fonte de Pessoas Jurídicas Prestadoras de Serviços: o interessado informa que anexou documentos à sua manifestação que demonstrariam que a diferença encontrada pela fiscalização (termo utilizado na manifestação de inconformidade) se refere tão-somente a serviços sobre os quais não há incidência do IRRF.

6.3. Supostas Inconsistências na retenção do IR Fonte sobre pagamento de despesas de Juros sobre o Capital Próprio: o interessado *“esclarece que, embora a referida despesa tenha sido incorrida no final de 1998, o pagamento dos juros só foi efetivamente realizado no início do ano seguinte. Portanto, considerando que o fato gerador do IRRF é o efetivo pagamento dos juros, a retenção só foi feita e informada em 1999”*.

6.4. Imposto de Renda Retido na Fonte: o interessado *“esclarece e afirma que compensou apenas o montante de R\$ 25.198.935,33, e que o montante de R\$ 26.697.763,66, apontado equivocadamente pelo r. despacho refere-se ao somatório dos valores presentes das declarações mensais, conforme comprovam os documentos anexos”*.

6.5. Suposta Falta de Declaração dos tributos PIS e COFINS: o interessado afirma que anexa à sua manifestação cópias das DCTF's relativas ao período, nas quais constariam a declaração dos tributos em comento.

7. Em relação à **“Realização a menor do Lucro Inflacionário”**, o interessado nada alega, reiterando, ao final, o seu pedido de restituição e compensação.

Da Diligência à DIORT/DERAT/SPO

8. Diante das inconsistências levantadas pela autoridade local, das alegações apresentadas pelo contribuinte e das incertezas suscitadas, esta 1ª Turma de Julgamento houve por bem baixar os autos em diligência (fls. 508 a 518) para que a Diort/Derat/SPO esclarecesse as matérias de fato e realizasse as verificações necessárias. Transcrevo a seguir os principais trechos do relatório realizado para a solicitação da diligência: *“(...*

10. Em relação àquela que considero a primeira parte da r. decisão – “questões que influenciam diretamente na questão do montante de Imposto de Renda a Pagar e conseqüentemente no eventual reconhecimento do Direito Creditório a favor do

Interessado”, entendo que as inconsistências encontradas pela Diort poderiam, de fato, influenciar a análise do pleito da interessada, mas desde que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica fosse efetivamente retificada pela SRF, por meio de lançamento de ofício, decorrente de procedimento de fiscalização regularmente instaurado. (...)

13. Pelas razões expostas, entendo que deveria a Diort ter aguardado o deslinde do procedimento de fiscalização engendrado pela DEFIC/SPO, para só então apreciar o Pedido de Restituição da interessada, dada a óbvia relação de prejudicialidade que envolve tais procedimentos.

16. (...). Nesse ponto, passo à análise da segunda parte da r. decisão. Conforme visto, o responsável pela apreciação do feito entendeu que a interessada teria realizado a compensação de estimativas devidas ao longo do ano de 1998 com valores de Imposto de Renda Retido na Fonte, no total de R\$ 26.697.763,66. Verificou, ainda, que a empresa, na Ficha 13 de sua DIPJ/1999 (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), indicou uma compensação do Imposto de Renda apurado com Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 25.198.935,33, chegando à conclusão de que teria sido utilizado um total de R\$ 51.896.698,99, ao passo que os sistemas da SRF apontam retenções em nome da interessada de apenas R\$ 26.284.320,78.

17. Em sua manifestação de inconformidade, conforme relatado, a interessada afirma que o montante de R\$ 26.697.763,66 corresponde ao somatório dos valores que aparecem na Ficha 12 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa), enquanto o valor utilizado para as compensações teria sido de apenas R\$ 25.198.935,33.

18. Analisando a DIPJ/1999 acostada aos autos, percebo que há erros de preenchimento cometidos pela interessada.

19. Inicialmente, percebe-se que a empresa, por ter optado pela apuração anual do IRPJ, procedeu aos cálculos das estimativas mensais, constantes da Ficha 12 da DIPJ/1999. Tais cálculos poderiam ser feitos com base na receita bruta e acréscimos ou com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução. Em todos os meses, à exceção do mês de março, foi este último o método adotado pela empresa.

20. Na Linha 07 da Ficha 12 deve ser indicado, mensalmente, o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido. Nas instruções de preenchimento contidas no próprio programa gerador da DIPJ/1999, alerta-se que “Os valores de imposto de renda retido na fonte já compensados na apuração do imposto a pagar dos meses anteriores não poderão ser compensados novamente nessa linha em qualquer mês subsequente, ainda que seja levantado balancete de suspensão ou redução abrangendo as receitas que geraram a retenção do imposto na fonte. Nesse caso, o imposto retido na fonte já estará sendo deduzido por meio do preenchimento correto da Linha 12/06 desta Ficha”.

21. Dessa forma, deve ser indicado na Linha 07 apenas o valor do IRRF que integrou a base de cálculo do imposto devido de cada mês. No caso de levantamento de balancete de suspensão ou redução abrangendo as receitas que geraram a retenção do imposto na fonte, as retenções ocorridas em meses anteriores devem ser indicadas na Linha 06, relativa ao Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores, de forma que acabam por integrar a apuração “acumulada” do mês em questão de

forma indireta. Com isso, um valor que, em um determinado mês tenha sido indicado na Linha 07, nos meses seguintes integraria a Linha 06.

22. Entretanto, a interessada não procedeu dessa forma. Informou, sim, apenas os valores que deveria informar na Linha 07, mas não foi acumulando progressivamente, na Linha 06 dos meses subsequentes, os valores da Linha 07.

23. Na Linha 06 (Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores) foi indicado apenas o somatório dos valores efetivamente recolhidos, relativos aos meses de fevereiro e março, no total de R\$ 1.621.624,40.

24. Foi esse o valor transposto para a Linha 16 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa) da Ficha 13 (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real). Segundo as instruções de preenchimento de tal linha, “Somente poderá ser deduzido na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário”. Não obstante, esclarece-se que “Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação do saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo nos termos das IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997, compensação autorizada por Medida Judicial e valores pago por meio de DARF” (grifei).

25. Conclui-se, portanto, que houve erro no preenchimento da Linha 06 da Ficha 12, que foi propagado na Linha 16 da Ficha 13, na medida em que deveria ter sido informado o valor de R\$ 28.319.388,06 (R\$ 1.621.624,40 + R\$ 26.697.763,66) e foi informado apenas o valor de R\$ 1.621.624,40.

26. Ao que tudo indica, parte do valor de R\$ 26.697.763,66, que integraria a referida Linha 16, foi informado na Linha 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte), em que não deveriam “ser incluídos os valores do imposto retido ou pago durante o ano-calendário e que tenham sido deduzidos nos recolhimentos mensais do imposto calculado com base na receita bruta e acréscimos ou com base em balanço ou balancete de redução e/ou suspensão”, conforme instruções de preenchimento da DIPJ/1999. Assim, deveria ser indicada na Linha 13 apenas a diferença entre o total do imposto retido na fonte compensável e o montante já deduzido por ocasião dos recolhimentos mensais por estimativa.

27. Tendo em vista que a Diort encontrou, nos sistemas da SRF, o montante R\$ 26.284.320,78 retidos na fonte em nome da interessada, apenas tal valor poderia, em tese, integrar a Linha 16, nada restando para a composição da Linha 13. Para uma melhor visualização do quanto afirmado, segue planilha que reproduz os dados indicados pela empresa na Ficha 13 da sua DIPJ/1999 e os dados alterados:(...)”

9. Concluindo, foi solicitado que se realizasse as verificações abaixo transcritas:

9.1. Foi realizado algum lançamento de ofício, em função da informação fiscal de fl. 300, ou por qualquer outro motivo, que tenha alterado de alguma forma a DIPJ/1999 do interessado e, mais precisamente, a apuração do Imposto de Renda Devido? No caso de ter sido realizado referido lançamento, foi levado em consideração o crédito vindicado no presente processo?

9.2. Tendo sido realizado o lançamento, e não considerado o crédito pleiteado nos autos, recompor a Ficha 13 da r. declaração com as alterações necessárias.

9.3. Através dos procedimentos junto ao interessado que julgar cabíveis, confirmar os erros de preenchimento das Fichas 12 e 13 da DIPJ/1999, conforme considerações tecidas nos itens 17 a 28 do presente.

9.4. Intimar o interessado a apresentar os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras dos rendimentos correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte compensado na DIPJ/1999.

9.5. Verificar se os referidos rendimentos foram efetivamente contabilizados pelo interessado, ou seja, se integraram o lucro real, mediante exame da escrita contábil e da DIPJ/1999, determinando, se for o caso, diligência do estabelecimento da empresa.

Do atendimento à Diligência pela DIORT/DERAT/SPO

10. A autoridade administrativa realizou a diligência requerida (fls. 522 a 640) e elaborou o relatório de fls. 641 a 644, com as conclusões abaixo sintetizadas:

10.1 Foi realizado lançamento relativo ao ano-calendário de 1998, o qual não acarretou alteração do Imposto de Renda a Pagar (item 17, ficha 13 da DIPJ/1999). Não foi efetuada a compensação do crédito tributário lançado com o direito creditório solicitado em restituição neste processo.

10.2 O interessado informou o valor total de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 25.198.935,33, compensado na ficha 13 da DIPJ/1999 e detalhado no demonstrativo de fl. 540:

IRRF s/ Serviços Prestados	R\$ 4.371,55
IRRF s/ Aplicações Financeiras	R\$ 20.854.272,99
IRRF s/ Lucros e Dividendos Recebidos	R\$ 4.340.290,79

10.3 No que diz respeito ao IRRF sobre Lucros e Dividendos recebidos, o interessado apresentou a necessária comprovação, confirmada nos sistemas da SRF, bem como foi oferecida à tributação a receita correspondente.

10.4 Quanto ao IRRF sobre a Prestação de Serviços, o interessado não apresentou os Informes de Rendimentos Anuais, tendo sido localizada, nos sistemas da SRF, a retenção no valor de R\$ 2.302,66, contra os R\$ 4.371,55 declarados.

10.5 Em relação ao IRRF incidente sobre receitas auferidas em Aplicações Financeiras, as retenções no valor de R\$ 20.854.272,97, foram comprovadas mediante Informes de Rendimentos e/ou localizadas nos sistemas da SRF e corresponderiam ao valor total obtido de receitas auferidas com Aplicações Financeiras de R\$ 119.269.179,36.

10.6 Relata o auditor fiscal que consta no item 23 da Ficha 07 da DIPJ/1999 o valor de R\$ 101.591.215,03 para a conta "Outras Receitas Financeiras", cuja composição informada pelo contribuinte é a seguinte:

Outras Receitas Financeiras		R\$
34101	Juros Ativos	
3410101	<u>Aplicações Financeiras</u>	<u>91.399.493,57</u>
3410103	Empréstimos compulsórios	89.906,05
3410107	Contratos de mútuo	628.100,27
3410109	Recebimentos de clientes	1.940.113,63
3410111	Depósitos judiciais	369.267,11
3410141	Juros Diversos	369.267,11
34105	Outras receitas financeiras	
3410501	Descontos obtidos	366.997,17
3410505	Remuneração de tributos	646,09
3410541	Receitas financeiras diversas	2.813.535,71

10.7 Aduz que foi oferecido à tributação apenas o valor de R\$ 91.399.493,57 a título de receitas auferidas com aplicações financeiras, restando a glosa proporcional do IRRF, resultando no valor compensável de IRRF incidente sobre as receitas auferidas com aplicações financeiras de R\$ 15.981.245,12.

10.8 Concluiu, portanto, que o valor do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/1999 foi alterado do valor declarado de R\$ 17.854.604,88 para o valor de R\$ 12.979.610,65.

11. O interessado foi intimado acerca da instrução processual realizada (fls. 645 e verso) em 24/01/2005, tendo-lhe sido facultado a manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.784/99. Tendo em vista que não houve manifestação no prazo estabelecido, a autoridade administrativa devolveu o feito para julgamento, em 04/02/2005 (fl. 647).

12. Em 10.03.2005, o interessado apresentou a petição de fls. 648 a 651, na qual afirma que, “como todos sabem, relacionar as receitas de aplicações financeiras ao montante do IRRF informados nos comprovantes de rendimentos fornecidos e contabilizados pelo contribuinte é procedimento inaceitável, ante a evidência do fato da legislação tributária reguladora da tributação dessas aplicações financeiras ter passado por importantes alterações no ano de 1998”.

13. Segundo o interessado, as alterações levadas a efeito pela Lei nº 9.532/97 e MP nº 1636/97 no aspecto temporal da retenção do imposto de renda pelas instituições financeiras abriram a possibilidade de “haver receita contabilizada por regime de competência anterior ao da retenção do imposto e que somente era reconhecida no vencimento da carência (a); no resgate (b); e por competência diária (c), inclusive com alíquotas diferente (*sic*)”.

14. Aponta, ainda, questão relativa ao lançamento das receitas de aplicações financeiras na DIPJ/99, que se encontrariam líquidas das perdas de *swaps*, no valor de R\$ 3.949.044,73, cuja consideração aumentaria o valor da receita financeira declarada e, conseqüentemente, diminuiria proporcionalmente a glosa realizada.

Da Diligência à DEFIC/SPO

15. Ante os elementos surgidos, o então presidente desta 1ª Turma de Julgamento elaborou novo relatório às fls. 660 a 671, com vistas à realização de diligência fiscal para a DEFIC/SPO, cujos principais trechos destacamos:

“(...)

15. Assim, a única maneira de se obter com precisão o valor do IRRF incidente sobre as receitas oferecidas à tributação é mediante a identificação dessas receitas e do imposto correspondente, verificação que depende de diligência fiscal junto à interessada.

(...)

17. Impende observar que a manifestação de interessada foi absolutamente intempestiva, e, ademais, não trouxe sequer um começo de prova acerca das suas alegações. Não obstante, as afirmações feitas podem corresponder à realidade, de sorte que, em homenagem ao princípio da verdade material, e considerando que o feito necessita ser baixado em diligência, deve ser dada oportunidade à interessada para comprovar documentalmente as suas alegações. (grifei)

18. Do exposto, determino a conversão do julgamento em diligência, com o encaminhamento do feito à DEFIC/SPO, para que, à luz das observações constantes do presente despacho, sejam esclarecidas as seguintes questões de fato:

18.1. A partir do exame da escrituração da contribuinte e da documentação que lhe serviu de suporte, identificar as receitas financeiras que foram computadas no lucro real do ano-calendário de 1998, e as respectivas retenções na fonte de imposto de renda;

18.2. Tendo em vista que a análise do subitem anterior tem o condão de revelar quais receitas financeiras não integraram o lucro real do período, verificar se tais receitas correspondem a exercícios anteriores, conforme alegado pela interessada na petição de fls. 648 a 651, bem como se foram apropriadas segundo o regime de competência.”

Do atendimento à Diligência pela DEFIC/SPO

16. Em atendimento ao solicitado foi emitido o Termo de Diligência e Intimação Fiscal, datado de 08/08/2005 (fls. 676/677) onde o contribuinte foi intimado a apresentar:

16.1. Esclarecimentos sobre a divergência entre o valor de R\$ 119.269.179,36, correspondente ao total de receitas auferidas com aplicações no ano calendário de 1998, conforme Informe de Rendimentos apresentados pela empresa diligenciada e o valor de R\$ 91.399.493,57, que compõe o total de R\$ 101.591.215,03, informado como “Outras Receitas Financeiras” na DIPJ/99, Ficha nº 07, item 23.

16.2. Sendo tal divergência resultante da utilização do regime de competência pelo contribuinte, conforme alegado no processo nº 10880.035419/99-72, elaborar planilha que demonstre que as diferenças das receitas financeiras foram contabilizadas em períodos anteriores, explicitando quais as contas em que foram escrituradas, bem como apresentar cópias dos livros Razão onde constam os referidos valores.

17. O Termo de Conclusão de Diligência Fiscal, datado de 30/09/2005 (fls. 791/792) relata basicamente o seguinte:

17.1. O contribuinte informa que a diferença entre as receitas com base em Informes de Rendimento das Instituições Financeiras e aquelas registradas na contabilidade referem-se a aplicações financeiras de exercícios anteriores a

1998. Que por força da mudança de legislação fiscal (Lei nº 9.532/1997 e MP nº 1636, de 12/12/1997) determinou que as receitas nos fundos, entre a data de aplicação e o dia 01/07/1998 fossem tributadas na fonte à razão de 20%, diferentemente do que vinha ocorrendo (tributação nos resgates).

17.2Tendo em vista que já vinham reconhecendo as respectivas receitas dessas aplicações pelo regime de competência e conseqüentemente, tendo sido essas receitas oferecidas à tributação reconheceu apenas o IRRF sobre as mesmas, sendo que para isso tem a respectiva ação de mandado de segurança.

17.3Foi informado pelo responsável legal do contribuinte que as receitas são oriundas de operações de commodities, já reconhecidas no passado, desde 1993. Alegou que as receitas foram contabilizadas à época em blocos ou agrupadas, daí a dificuldade de visualização de cada operação ou aplicação financeira, deixando com isso de apresentar os livros Diário e Razão relativamente às contabilizações dessas receitas, pelas dificuldades já relatadas.

17.4Apresenta a liminar obtida em 31/12/1997 e Certidão de Objeto e Pé, para suspender a aplicação dos artigos 29, parágrafo 2º e 30 da Lei nº 9.532/1997.

17.5Faz juntada de vários documentos, planilhas e relatórios de lançamento contábeis de julho a dezembro de 1997.

A decisão recorrida está assim ementada:

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. A restituição do saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a respectiva apuração.

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DEDUTIBILIDADE DO IRRF. O imposto retido na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes às retenções devem ter sido oferecidos à tributação.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA - A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Ciente da decisão em 18/05/2006 (fls. 816-v) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 19/0612006 (fls. 847), alegando, em síntese, o seguinte:

a) que houve cerceamento do direito de defesa em razão de que, se a decisão recorrida reconheceu não ter a contribuinte conseguido comprovar suas alegações e ante o exposto pedido de produção de prova pericial, porque seria muito difícil a demonstração e o entendimento dos lançamentos registrados nos livros Diário e Razão, deveria a autoridade julgadora ter determinado a realização de perícia;

b) que informou os valores de IRRF de R\$ 20.854.272,99 e de receitas sobre aplicações financeiras de R\$ 91.399.493,57. O deferimento parcial do direito creditório é equivocado em relação aos valores do IRRF sobre as receitas de aplicações financeiras. A

decisão, endossando entendimento inadmissível da diligência no sentido de que para a homologação do IRRF de R\$ 20.854.272,99, deveria o contribuinte ter informado receitas com aplicações financeiras no valor de R\$ 119.269.179,36. E porque a contribuinte informou receitas no valor de R\$ 91.399.493,57, insuficientes a seu ver, foi admitido (regra de três) apenas o valor de R\$ 15.981.245,12;

c) que no ano-calendário de 1998, houve importantes alterações na legislação reguladora das aplicações financeiras. A Lei 9532/97 e a MP 1636/97, introduziram profundas alterações, com a elevação da alíquota de retenção do imposto de 15% para 20% sobre os rendimentos de renda fixa. A segunda foi a de considerar fundo de renda fixa a carteira constituída com menos de 67-de ativos de renda variável. A terceira alteração ocorreu no momento da retenção do imposto;

d) que o rendimento auferido em aplicações nos fundos de renda fixa até 31/12/1997 e pendentes de tributação, a retenção ocorreu na data em que se completou o primeiro período de carência em 1998, à alíquota de 15%. Já os rendimentos auferidos até 31/12/1997 pelos quotistas de renda variável foram tributados no resgate das quotas; e, a partir de 01/01/98, os rendimentos de aplicações em fundos de renda fixa passaram a ter incidência diária do IR; e) que, nesse cenário de tributação, onde as aplicações financeiras realizadas sofreram diverso tratamento, não há como relacionar receita com imposto retido, uma vez que, pelos motivos expostos, a receita poderia ocorrer em exercício diferente do IRRF. Vale dizer, poderia haver receita contabilizada pelo regime de competência anterior ao da retenção do imposto de renda e que somente era reconhecida no vencimento da carência, no resgate, por competência diária, inclusive com alíquotas diferentes;

f) que, no que pertine ao valor informado como receita de aplicações financeiras demonstrada na linha 23 da ficha 07 da declaração que se encontra lançada líquida de despesas (perdas) de swaps no valor de R\$ 3.949.044,73, assevera a referida decisão que "*não há clara comprovação do fanta. documentação anexada*". Ora, a receita é registrada líquida de eventuais perdas, porque não se registra isoladamente a perda. Deve, portanto, ser considerado o valor bruto de R\$ 105.540.259,76, o que, no mínimo, reduz a glosa.

Às fls. 890, o despacho da DERAT em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

O recurso foi sorteado ao então conselheiro da Primeira Câmara do ICC Paulo Roberto Cortez, que incluiu o processo em pauta da sessão de 8/11/2007, tendo proposto a conversão do julgamento em diligência, aprovado mediante Resolução No. 101-02.632.

Do voto condutor extrai-se o seguinte:

Como visto do relatório, trata-se de pedido de Restituição/Compensação, rejeitado pela DRF, bem como pela turma julgadora de primeiro grau.

A recorrente argumenta que informou os valores de IRRF de R\$ 20.854.272,99 e de receitas sobre aplicações financeiras de R\$ 91.399.493,57 e que deferimento parcial do direito creditório é equivocado em relação aos valores do IRRF sobre as receitas de aplicações financeiras. A decisão, endossando entendimento inadmissível da diligência no sentido de que para a homologação do IRRF de R\$ 20.854.272,99, deveria o contribuinte ter informado receitas com aplicações financeiras no valor de R\$ 119.269.179,36. E porque a contribuinte informou receitas no valor de R\$

91.399.493,57, insuficientes, a seu ver, foi admitido (regra de três) apenas o valor de R\$ 15.981.245,12.

Tem razão a interessada em afirmar que no ano-calendário de 1998, houve importantes alterações na legislação reguladora das aplicações financeiras. A Lei 9532/97 e a MP 1636/97, introduziram profundas alterações, com a elevação da alíquota de retenção do imposto de 15% para 20% sobre os rendimentos de renda fixa. A segunda foi a de considerar fundo de renda fixa a carteira constituída com menos de 67" de ativos de renda variável. A terceira alteração ocorreu no momento da retenção do imposto.

Assim, o rendimento auferido em aplicações nos fundos de renda fixa até 31/12/1997 e pendentes de tributação, a retenção ocorreu na data em que se completou o primeiro período de carência em 1998, à alíquota de 15%. Já os rendimentos auferidos até 31/12/1997 pelos quotistas de renda variável foram tributados no resgate das quotas; e, a partir de 01/01/98, os rendimentos de aplicações em fundos de renda fixa passaram a ter incidência diária do IR.

Diante desses fatos, no período em questão, constata-se que as aplicações financeiras realizadas sofreram diverso tratamento, não há como relacionar receita com imposto retido, uma vez que, pelos motivos expostos, a receita poderia ocorrer em exercício diferente do IRRF. Vale dizer, poderia haver receita contabilizada pelo regime de competência anterior ao da retenção do imposto de renda e que somente era reconhecida no vencimento da carência, no resgate, por competência diária, inclusive com alíquotas diferentes.

A questão a ser solucionada na presente instância diz respeito aos fundamentos expostos na decisão recorrida, a saber "*O requerente traz a colação os Informes de Rendimentos Financeiros do ano-calendário de 1997 (fis. 752 a 769) no intuito de demonstrar que os rendimentos que foram oferecidos à tributação foram superiores aos informados pelas fontes pagadoras naquele ano-calendário. No entanto, não se verifica a devida contabilização nos livros Diário e Razão que comprovem o alegado*".

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, entendo que o presente julgado deve ser convertido em diligência para que a autoridade administrativa intime o contribuinte a comprovar, por meio do Livro Razão e/ou Diário, a devida contabilização do valor da receita financeira escriturada no ano-calendário de 1997, no montante de R\$ 64.725.845,57, bem como a sua tributação da DIPJ correspondente ao mesmo período.

1030. Os trabalhos de diligencia resultaram na juntada dos documentos de fls. 919 a

O detalhado relatório de diligência de fls. 1031 a 1034 conclui que (verbis):

"(...)Confirmadas, portanto, a contabilização do valor da receita financeira escriturada no ano-calendário de 1997, no montante de R\$ 64.725.845,57, bem como a tributação daquele valor na DIRPJ correspondente ao período-base referido,(...)".

Cientificado o contribuinte apresentou manifestação às fls. 1037 a 1041.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Conforme relatado, este processo retornou de diligência e, tendo que o conselheiro relator original deixou o CARF, os autos foram a mim sorteados.

Transcrevo o pormenorizado e relatório de conclusão da diligência fiscal, da lavra do ilustre auditor Carlos Henrique D`auria Maia.

1 - Da Situação Atual do Processo

Trata o presente de pedido de restituição do saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário de 1998 (fl. 01), concomitante com pedido de compensação de débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fl. 02).

Ao crédito originalmente reivindicado foram vinculados, posteriormente (vide fls. 258), outros pedidos de compensação (convertidos em declarações de compensação).

Da análise do processo resultou o despacho decisório de fls. 301/306 que, em síntese: indeferiu o pedido de restituição; não homologou qualquer das declarações de compensação formuladas e encaminhou informação fiscal à DEFIC/SP para providências quanto à pertinência de diversas inconsistências relativas à declaração de rendimentos analisada.

Inconformado com a decisão prolatada, o interessado protocolou a manifestação de inconformidade de fls. 367/369, acompanhada dos documentos anexados às fls. 370/495.

Os autos foram remetidos à 1ª Turma da DRJ/SPO-I (fl. 498), que decidiu baixá-los em diligência para os necessários esclarecimentos e verificações concernentes ao despacho decisório mencionado, razão pela qual o processo foi devolvido a esta equipe para elaborar relatório conclusivo, do qual o contribuinte deveria tomar ciência e, em relação a ele manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 508/518).

Ciente da Instrução Processual de fls. 641/644, que retificou o saldo credor constatado no exercício de 1999 de zero para R\$ 12.979.610,65, mas ainda inconformada, apresentou a parte nova manifestação de inconformidade (fls. 648/651).

Em nova apreciação dos fatos a 1ª Turma da DRJ/SPO-I houve por bem encaminhar o processo à DEFIC/SP, com a finalidade de realizar diligência relativa à tributação, em exercícios financeiros anteriores, de receitas financeiras relacionadas à retenção na fonte ocorrida no exercício em análise (fls. 660/671).

Cientificado do resultado da diligência realizada pela DEFIC/SP (fl. 793), o contribuinte não se manifestou (fl. 794).

O processo retornou à 1ª Turma da DRJ/SPO-I que, desta feita, exarou o Acórdão de fls. 797/814, que deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade inicialmente apresentada pelo interessado, ao reconhecer o direito creditório no valor

de R\$ 12.979.610,65 e homologar os pedidos de compensação, convertidos em declarações de compensação, respeitado o limite do crédito reconhecido.

Não conformada com o Acórdão prolatado pela 1ª Turma da DRJ/SPO-I, a interessada interpôs recurso voluntário junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 847/853).

Conforme Resolução nº 101-02.632, acordaram os membros daquele conselho, em homenagem ao princípio da verdade material, converter o julgamento em diligência, a fim de que autoridade administrativa intimasse o contribuinte a comprovar, por meio do Livro Razão e/ou Diário, a devida contabilização do valor da receita financeira escriturada no ano-calendário de 1997, no montante de R\$ 64.725.845,57, bem como a sua tributação na DIRPJ correspondente ao mesmo período, razão pela qual o processo retornou a esta equipe.

2 - Das Intimações

Em virtude da intimação de fl. 919, da qual tomou ciência em 31/03/2009, o contribuinte apresentou a ponderação estampada às fls. 929/932, acompanhada dos anexos fls. 933/987.

Posteriormente, em 08/06/2009, complementou-as com os documentos juntados às fls. 987/1015.

Em 21/08/2009, em razão de reivindicação levada a cabo por via telefônica, às informações já existentes, foram acrescentadas as de fls. 1016/1029.

3 - Da Relação dos Documentos Apresentados

Com o intuito de comprovar o que dele foi demandado, o contribuinte juntou ao processo:

a) demonstrativo (fl. 940) da composição do valor total dos Juros sobre Aplicações Financeiras (em 31/12/1997, R\$ 64.725.485,57 - conta nº 3410101), decorrentes de aplicações em Commodities, Mútuo, CDB Pós, CDB Pré, SWAP, Debêntures, E. Notes e Fundos 60, destacando os valores originais aplicados, os valores resgatados e as rendas obtidas;

b) relatório de lançamentos contábeis, realizados a partir de 31/07/1997, resultado da transposição dos valores constantes das micro fichas dos livros Diário e Razão, das contas 3410101 - Juros sobre Aplicações Financeiras (fls. 941/942), 1120701 - Aplicação Financeira/Rua Amauri (fls. 943/946) e 1120703 - Rendas sobre Aplicações Financeiras (fls. 947/948);

c) extrato da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1997 (fls. 949/985);

d) excerto do Balancete, por conta contábil, relativo ao período 01/01/97 a 31/12/97, explicitando os saldos das contas Aplicações Financeiras, Empréstimos Compulsórios, Contratos de Mútuo, Depósitos Judiciais e Juros Diversos que compõem o valor total consignado na Linha 07, da Ficha 06 da DIRPJ/98, "Outras Receitas Financeiras", no valor de R\$ 70.553.397,99 (fl. 953);

e) cópias das folhas nº 45517 e 45518/45519 (microfichas), que compõem o Razão Geral do período de janeiro a julho de 1997, que demonstram os saldos, existentes em 31/07/97, nas contas 361101 019950 4 e 361101 019954 4, que tratam dos Juros sobre Aplicações Financeiras apurados nos centros de custos designados, respectivamente, como "Central" (R\$ 7.861,50 - Fl. 997) e "Rua Amauri" (R\$ 32.268.018,19 - fls. 990/991);

f) cópias das folhas 17259 a 17261, 17499 e 17501 do Razão Geral onde, dentre outros lançamentos, estão destacados, no período de 31/07/97 e 31/12/97: os saldos

(fl. 992) dos Juros sobre Aplicações Financeiras dos centros "Rua Amauri" e "Central", nos montantes de R\$ 32.268.018,19 e R\$ 7.861,50, respectivamente, em razão de transferências dos referidos saldos por migração do sistema "IBM" para "Interquadram", com reclassificação de centro de custo e os que compuseram o saldo da conta 3410141 - Juros sobre Aplicações Financeiras no encerramento do exercício no valor de R\$ 64.725.485,57;

g) cópias (fls. 1000/1007) de algumas das microfichas que serviram como Livro Diário de nº 318 (fl. 999) e nº 319 (fl. 1004);

h) demonstrativo (fl. 1008) decompondo o valor total de "Outras Receitas Financeiras" (linha 07 da Ficha 06 da DIRPJ/98);

i) cópias das microfichas do Razão de Contas onde estão registrados, como saldos no encerramento do exercício, os valores dos Empréstimos Compulsórios (R\$ 88.473,51 = R\$ 75.586,94 + R\$ 12.886,57), dos Contratos de Mútuo (R\$ 876.810,85), dos Depósitos Judiciais (R\$ 357.794,12 = R\$ 356.290,58 + R\$ 1.503,54) e dos Juros Diversos (R\$ 4.505.218,68 = R\$ 4.477.975,28 + R\$ 27.243,20) e,

j) declaração (fl. 1018) atestando, por amostragem, a regular contabilização das receitas financeiras discriminadas na conta nº 3410101, no montante de R\$ 64.725.485,57, por intermédio de microfichas correspondentes aos livros- diário de nº 318 a 323, relativos ao período de julho a dezembro de 1997, registradas na Junta Comercial, conforme comprovantes juntados às fls. 1019/1030.

3 - Da Análise dos Documentos e das Conclusões Pertinentes

Com base nas informações prestadas pelo interessado, os livros diário e razão geral foram elaborados a partir de microfichas numeradas seqüencialmente e compostas de fotogramas numerados, escriturados conforme Instrução Normativa do DNRC nº 35/1991;

O contribuinte afirma que a comprovação das informações requeridas na intimação de fl. 919, principalmente aquelas referentes à contabilização da receita financeira escriturada no ano-calendário de 1997, deu-se por amostragem, dado o porte da empresa e, por conseqüência, o volume de dados envolvidos.

Os registros contábeis atinentes à comprovação da aferição de receitas financeiras relativas ao período compreendido entre 01/01/97 e 31/07/97 estão demonstrados nos extratos do livro razão de fls. 990/991 e 997.

O saldo da conta 361101 (sistema IBM), Juros sobre Aplicações Financeiras, em 31/07/97, era composto dos valores apurados nos centros de custos "Rua Amauri" (R\$ 32.268.018,19 - fl. 990/991) e "Central" (R\$ 7.861,50 - fl. 997).

O valor de R\$ 32.268.018,19, pela transferência de saldo, consta também do livro-diário de nº 318, conforme cópias de fls. 999 e 1000.

Em 31/07/97, em virtude da migração do "Sistema IBM" para o "Interquadram" houve reclassificação de centro de custo e transferência de saldo, conforme lançamentos de fls. 992.

A partir de 01/08/97, os saldos da conta nº 361101 - "Juros sobre Aplicações Financeiras" foram transferidos para a de nº 3410141 (e não, s.m.j., para a de nº 3410101, como registrado no relatório de fls. 941/942), em razão do evento declinado no parágrafo anterior.

Desde então e até 31/12/97, a maior parte dos lançamentos contábeis que compuseram o saldo da referida conta no encerramento do período-base, elencados no relatório de fls. 941/942, , está devidamente respaldada pelos registros contábeis discriminados no Livro Razão de fls. 992/996.

Quanto à tributação, na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997, do valor total da receita de aplicações financeiras, no montante de R\$ 64.725.485,57, pode-se afirmar, com base no extrato do balancete referente ao mês de dezembro (fl. 986), no demonstrativo de fls. 1008 e, nos registros contábeis consignados no livro razão, cuja menção mais detalhada aos valores que integram o valor total da rubrica "Outras Receitas Financeiras" (linha 07, da Ficha 07, da DIRPJ/98) já foi efetuada na alínea "i" do item 3 deste relatório ("Da Relação dos Documentos Apresentados"), que ela ocorreu.

Cabe aqui observar, como ressalvado pelo contribuinte no quarto parágrafo do arrazoado de fls. 929/932, que o valor correto da receita de aplicações financeiras em comento é de R\$ 64.725.485,57 e não de R\$ 64.733.347,07, como discriminado no balancete de fl. 986. A divergência de valor (R\$ 7.861,50) refere-se à transferência equivocada na migração do sistema contábil (*sic*).

Confirmadas, portanto, a contabilização do valor da receita financeira escriturada no ano-calendário de 1997, no montante de R\$ 64.725.845,57, bem como a tributação daquele valor na DIRPJ correspondente ao período-base referido, (...).

Verifica-se, pois, que a diligência fiscal confirmou as alegações do contribuinte quanto ao oferecimento à tributação no ano-calendário de 1997 de parte das receitas financeiras cuja retenção do IR-Fonte ocorreu em 1998.

Portanto, o contribuinte faz jus ao cômputo de todo o IR-Fonte retido em 1998, para fins de apuração do saldo negativo de recolhimentos do IRPJ naquele período.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que a unidade de origem proceda o recálculo do saldo negativo de recolhimentos do IRPJ (ano-calendário de 1998), considerando o IR-Fonte sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 20.854.272,99.

(assinado digitalmente)
Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira